



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185168 - AP (2026/0064388-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. *DISTINGUISHING*. SÚMULA N. 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação do recorrente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida a condenação no caso concreto; e (ii) estabelecer se a existência de elementos probatórios independentes e produzidos sob contraditório afasta a incidência do precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, vedando que reconhecimento inválido sirva, isoladamente, de fundamento para condenação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite *distinguishing* quando a autoria delitiva se encontra comprovada por provas autônomas e independentes que não guardam relação de causa e efeito com o reconhecimento irregular.

5. No caso concreto, a vítima descreveu em juízo, com riqueza de detalhes, a dinâmica criminosa e reconheceu o acusado com plena segurança, sob o crivo do contraditório, conferindo elevada força probatória ao depoimento. O relato judicial da vítima foi corroborado por testemunha presencial, que confirmou a narrativa dos fatos e acrescentou elemento objetivo relevante ao afirmar que o recorrente foi localizado ainda vestindo as mesmas roupas descritas pela ofendida.

6. A condenação não se ampara exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório coeso, judicializado e convergente, circunstância que afasta tese de nulidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185168 - AP (2026/0064388-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. *DISTINGUISHING*. SÚMULA N. 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo condenação do recorrente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida a condenação no caso concreto; e (ii) estabelecer se a existência de elementos probatórios independentes e produzidos sob contraditório afasta a incidência do precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ estabelece a obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, vedando que reconhecimento inválido sirva, isoladamente, de fundamento para condenação.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite *distinguishing* quando a autoria delitiva se encontra comprovada por provas autônomas e independentes que não guardam relação de causa e efeito com o reconhecimento irregular.

5. No caso concreto, a vítima descreveu em juízo, com riqueza de detalhes, a dinâmica criminosa e reconheceu o acusado com plena segurança, sob o crivo do contraditório, conferindo elevada força probatória ao depoimento. O relato judicial da vítima foi corroborado por testemunha presencial, que confirmou a narrativa dos fatos e acrescentou elemento objetivo relevante ao afirmar que o recorrente foi localizado ainda vestindo as mesmas roupas descritas pela ofendida.

6. A condenação não se ampara exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório coeso, judicializado e convergente, circunstância que afasta tese de nulidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DOS SANTOS COELHO contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da Súmula n. 568/STJ (fls. 464 - 469).

A parte agravante aponta equívoco na decisão ao aplicar a Súmula 568/STJ, sustentando que o acórdão do Tribunal de origem divergiu frontalmente da tese obrigatória fixada por esta Corte no Tema Repetitivo 1258.

Defende que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, constitui ato nulo e incapaz de sustentar condenação, não se tratando de matéria que demanda reexame fático-probatório.

Aponta, ainda, que as supostas provas independentes citadas na origem carecem de autonomia, pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecida a nulidade e, conseqüentemente, decretada a absolvição do recorrente (fls. 477-485).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, em suma porque teria praticado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 464-469):

No atinente à alegação violação ao artigo 226, caput, do Código de Processo Penal, o acórdão manteve a condenação, afastando a tese de nulidade ao validar o reconhecimento informal apoiado por outros elementos probatórios, concluindo nos seguintes termos (fls. 354-355):

A tese, contudo, não merece acolhida.

A jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem evoluído para conferir maior rigor à observância das formalidades descritas no art. 226 do CPP, afastando o antigo entendimento de que se tratavam de meras recomendações; mas, ao mesmo tempo, "(...) admite

o reconhecimento de pessoas sem as formalidades do art. 226 do CPP, desde que a vítima tenha segurança na individualização do agente." (TJAP. APELAÇÃO. Processo nº 0000775-14.2024.8.03.0002, Rel. Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA, CÂMARA ÚNICA, j. em 24/7/2025).

*No caso concreto, verifica-se que o procedimento seguiu estritamente o rito legal, na medida em que a vítima teve um primeiro contato com a imagem do suspeito por meio de uma foto exibida por seu irmão, e, posteriormente, na delegacia, o reconhecimento parece haver sido realizado sem a apresentação do apelante ao lado de outras pessoas com características semelhantes. No entanto, apesar disso, **a condenação não se fundamentou exclusivamente no ato de reconhecimento.***

Como bem pontuado pelo Juízo sentenciante e pelo órgão ministerial em ambas as instâncias, o reconhecimento realizado, embora informal, encontra-se amparado por um robusto e coeso conjunto de outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

*A vítima, **Itayani Pastana Pinheiro, em juízo, narrou com detalhes a ação criminosa e foi categórica ao afirmar que reconhecia o réu “sem sombra de dúvidas”.** Sua firmeza e a coerência de seu relato conferem alta credibilidade à sua palavra, que, em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, assume especial relevância probatória.*

*Some-se a isso **o depoimento de seu irmão, a testemunha Wellington Pastana Pinheiro, que não apenas confirmou a narrativa da vítima sobre o crime, mas também corroborou um dado objetivo crucial: que o apelante, ao ser localizado e preso no dia seguinte, ainda vestia o mesmo short azul descrito por ela desde o início. Trata-se de um elemento de prova independente que confere verossimilhança ao reconhecimento.***

Portanto, ainda que se admita a irregularidade formal do reconhecimento, ele não se mostra como o único pilar da condenação, mas como uma peça que se encaixa perfeitamente em um mosaico probatório maior e convergente. A jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica no sentido de que, havendo outros elementos a confirmar a autoria, a inobservância estrita do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade da condenação.

Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, uma vez que não há prova ilícita a macular as demais, que foram obtidas de fontes independentes e sob o contraditório judicial.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. (grifos na decisão)

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial que prestigia a convicção do magistrado diante de um arcabouço probatório autônomo e convergente.

Diferente do que sustenta a defesa, não há falar em ofensa ao Tema Repetitivo 1258 do STJ, uma vez que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial, mas sim em um mosaico probatório robusto, produzido sob o crivo do contraditório.

No caso em tela, a materialidade e a autoria delitiva foram confirmadas por elementos de prova que possuem existência independente do ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial. A vítima, em juízo, descreveu a dinâmica criminosa com detalhes e reconheceu o réu com plena segurança, além de seu relato ter sido corroborado por testemunhal, a qual descreveu as características do acusado, suas vestimentas e *modus operandi* da conduta.

Ademais, a apreensão do réu no dia subsequente ao fato, vestindo as mesmas roupas indicadas pela ofendida, constitui elemento indiciário concreto que confere verossimilhança e suporte probatório ao reconhecimento realizado. Portanto, tais evidências configuram fontes de prova que não guardam relação de causa e efeito com eventual vício formal do ato de reconhecimento, afastando a tese de nulidade.

Quanto à alegada violação ao art. 226 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a nulidade absoluta do ato quando houver outros meios de prova que, de forma independente e segura, possibilitem a individualização da autoria. A rigidez procedimental não deve se sobrepor à busca da verdade real quando o conjunto probatório judicializado é coeso e suficiente para sustentar o édito condenatório, descaracterizando o alegado cerceamento de defesa.

Em suma, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou desrespeito ao precedente vinculante, porquanto o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na convergência de diversos elementos colhidos em contraditório. O reconhecimento serviu apenas como peça integrante de um conjunto mais amplo, revelando-se incabível a anulação da condenação com base na desconsideração de provas autônomas e devidamente valoradas pelo magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP. TEMA 1258. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.987.651/RS, do REsp n. 1.953.602/SP, do REsp 1986619 / SP e do REsp n. 1.987.628/SP, Tema n. 1258, de minha relatoria, ocorrido em em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que: 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em

juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial acerca do reconhecimento (artigo 226 do CPP), na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento dos acusados, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas; (ii) a descrição detalhada da prática delitiva pelas vítimas, que mantiveram contato direto com os assaltantes; (iii) farta prova documental, notadamente pelos relatórios contendo as investigações efetuadas pela Polícia Civil. Com efeito, não merece prosperar a pretensão defensiva, na medida em que a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.128.546/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026. grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava: (i) nulidade da condenação por reconhecimento irregular de pessoas; (ii) nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada; e (iii) revisão da dosimetria da pena.

2. O recorrente foi condenado pelo crime de roubo majorado, com pena de 9 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão em regime fechado, além de pagamento de 186 dias-multa. A condenação foi mantida em apelação e embargos infringentes foram rejeitados. O recurso especial foi negado em decisão monocrática, com posterior rejeição de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento irregular de pessoas, realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, invalida a condenação; (ii) saber se a sentença condenatória é nula por ausência de fundamentação adequada, em afronta aos artigos 155 e 315, §2º, do Código de Processo Penal;

e (iii) saber se houve desproporcionalidade na dosimetria da pena, especialmente na exasperação da pena-base pela valoração de circunstâncias judiciais negativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de pessoas que não observa integralmente o art. 226 do Código de Processo Penal não pode, por si só, sustentar a condenação. No entanto, a condenação do agravante foi fundamentada em conjunto probatório autônomo e suficiente, incluindo imagens de câmeras de segurança, apreensão de objetos relacionados ao crime, e depoimentos consistentes das vítimas e policiais militares.

5. A sentença condenatória está devidamente fundamentada, com análise específica da materialidade e autoria, além de enfrentamento das teses defensivas. Não há ausência de fundamentação, nem violação ao artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal.

6. A dosimetria da pena observou os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada circunstância judicial desfavorável, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de pessoas que não observa integralmente o art. 226 do Código de Processo Penal não pode, por si só, sustentar a condenação, mas não invalida o édito condenatório quando há provas independentes produzidas judicialmente. 2. A sentença condenatória deve ser fundamentada com análise específica da materialidade e autoria, b

em como do conjunto de provas reunidas, não havendo nulidade quando há enfrentamento das teses defensivas e motivação adequada. 3. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador é compatível com as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça para a primeira fase da dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 315, §2º; CP, arts. 59, 68, 70, 157, §2º, inciso II, 61, I e II, h.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.987.651/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.667.552/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 27.08.2024.

(AgRg no REsp n. 2.085.617/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026. grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.185.168 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064388-3

Número de Origem:

00014463720248030002 14463720248030002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026